



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982798 - SC(2025/0249301-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO GREEN OCEAN VILLAGE CONDOMINIUM**
ADVOGADOS : **TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463**
: **RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933**
: **RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320**
AGRAVADO : **DIGITAL SAT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS**
: **ELETRONICOS SA**
ADVOGADO : **LUCAS DIEGO BUTTENBENDER - SC024675**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 3º e 7º do CPC, incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, e, quanto ao art. 1.010, I, II e III, do CPC, pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre apelação em ação monitória, declarada prejudicada em razão do provimento de agravo de instrumento conexo que desconstituiu a sentença, ocasionando perda superveniente do objeto.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por perda superveniente do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento da apelação por perda superveniente do objeto violou o art. 3º do CPC ao excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito; (ii) saber se houve afronta ao art. 7º do CPC por ausência de paridade de tratamento e efetivo contraditório; e (iii) saber se a apelação atendeu aos requisitos do art. 1.010, I, II e III, do CPC, com dialeticidade suficiente para seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o não conhecimento da apelação decorre de perda superveniente do objeto, o que afasta a alegação de violação ao art. 3º do CPC.

7. Quanto ao art. 7º do CPC, a tese carece de prequestionamento e sua análise demandaria reexame do contexto fático, incidindo as Súmulas 7 e 211 do STJ.

8. Em relação ao art. 1.010 do CPC, o debate sobre dialeticidade é irrelevante diante da perda de objeto e, além de esbarrar na Súmula n. 7 do STJ, alinha-se à jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do contexto fático-processual para afastar a perda superveniente do objeto. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando as alegadas violações aos arts. 3º, 7º e 1.010 do CPC carecem de prequestionamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da perda superveniente do objeto recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 7º, 1.010, 1.026 § 2º, 85 § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98; STF, Súmula n. 282; STJ, recurso especial n. 2.200.478/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982798 - SC (2025/0249301-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO GREEN OCEAN VILLAGE
CONDOMINIUM
ADVOGADOS : TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320
AGRAVADO : DIGITAL SAT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS SA
ADVOGADO : LUCAS DIEGO BUTTENBENDER - SC024675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 3º e 7º do CPC, incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, e, quanto ao art. 1.010, I, II e III, do CPC, pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre apelação em ação monitória, declarada prejudicada em razão do provimento de agravo de instrumento conexo que desconstituiu a sentença, ocasionando perda superveniente do objeto.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por perda superveniente do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento da apelação por perda superveniente do objeto violou o art. 3º do CPC ao excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito; (ii) saber se houve afronta ao art. 7º do CPC por ausência de paridade de tratamento e efetivo contraditório; e (iii) saber se a apelação atendeu aos requisitos do art. 1.010, I, II e III, do CPC, com dialeticidade suficiente para seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o não conhecimento da apelação decorre de perda superveniente do objeto, o que afasta a alegação de violação ao art. 3º do CPC.

7. Quanto ao art. 7º do CPC, a tese carece de prequestionamento e sua análise demandaria reexame do contexto fático, incidindo as Súmulas 7 e 211 do STJ.

8. Em relação ao art. 1.010 do CPC, o debate sobre dialeticidade é irrelevante diante da perda de objeto e, além de esbarrar na Súmula n. 7 do STJ, alinha-se à jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do contexto fático-processual para afastar a perda superveniente do objeto. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando as alegadas violações aos arts. 3º, 7º e 1.010 do CPC carecem de prequestionamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da perda superveniente do objeto recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 7º, 1.010, 1.026 § 2º, 85 § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98; STF, Súmula n. 282; STJ, recurso especial n. 2.200.478/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMINIO DO GREEN OCEAN VILLAGE CONDOMINIUM contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de prequestionamento dos arts. 3º e 7º do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 211 do STJ, pela incidência da Súmula n. 282 do STF, e quanto à suscitada ofensa ao art. 1.010, I, II, III, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 614-615). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 643-645.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em embargos de declaração em apelação cível. O julgado foi assim ementado (fl. 340):

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO DEMANDADO. JULGAMENTO REALIZADO NESTA MESMA SESSÃO. PROVIMENTO DO RECLAMO QUE RESULTOU NA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. APELO PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 563):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º do Código de Processo Civil, visto que o não conhecimento da apelação cerceou o direito de acesso à jurisdição e à apreciação das teses recursais, comprometendo o contraditório e a ampla defesa, pois a apelação expôs claramente a ameaça e a lesão ao direito e requereu sua análise;

b) 7º do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não assegurou paridade de tratamento e efetivo contraditório ao impedir o exame das razões da apelação, porquanto as teses sobre exceção do contrato não cumprido e exigibilidade dos cheques foram articuladas e deveriam ter sido apreciadas;

c) 1.010, I, II, III, do Código de Processo Civil, porquanto a apelação atendeu integralmente aos requisitos legais, expôs os fatos, o direito e as razões do pedido de reforma de modo claro e objetivo, visto que não se limitou à repetição de argumentos, mas rebateu os fundamentos da sentença.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão que não conheceu da apelação por suposta ausência de dialeticidade; seja admitido para reconhecer o cumprimento dos requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil; conhecimento e recebimento para reformar o acórdão recorrido, para que se determine o processamento e o julgamento do mérito da apelação com apreciação das teses recursais.

Contrarrazões às fls. 607-611.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 3º do CPC

O art. 3º do CPC assegura que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. A alegação recursal sustenta que o não conhecimento da apelação teria violado esse princípio.

Entretanto, o acórdão recorrido consignou que o recurso de apelação ficou prejudicado porque, na mesma sessão, foi provido o agravo de instrumento conexo, que determinou a desconstituição da sentença, tornando sem objeto o apelo posteriormente analisado. Não houve, portanto, negativa de apreciação jurisdicional, mas perda superveniente de objeto, decorrente de alteração posterior no estado do processo. Nesse contexto, inexistente violação do art. 3º, pois o Tribunal decidiu a causa da forma processualmente adequada.

A tese recursal, ao pretender restabelecer o julgamento da apelação, contraria premissa fática expressamente fixada no acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, o dispositivo não foi objeto de debate exposto, incidindo as Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF, por analogia.

II – Violação do art. 7º do CPC

O art. 7º garante às partes paridade de tratamento e contraditório efetivo.

O Tribunal de origem, porém, não apreciou o mérito da apelação, porque ela foi declarada prejudicada pela perda superveniente de objeto — razão processual autônoma, decorrente da desconstituição prévia da sentença no julgamento do agravo conexo. Assim, não houve tratamento desigual, porque nenhuma tese foi analisada, nem da parte recorrente, nem da parte adversa.

Como o acórdão não abordou o art. 7º do CPC, a invocação carece de prequestionamento, incidindo Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF (por analogia). O acolhimento da tese demandaria revisão do contexto processual constatado, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III – Violação do art. 1.010, I, II e III, do CPC

O art. 1.010 do CPC estabelece que a apelação deve conter exposição dos fatos, fundamentos e pedido.

O acórdão recorrido não deixou de conhecer a apelação por vício de estrutura, mas porque ela perdeu objeto após a desconstituição da sentença no agravo de instrumento conexo. Assim, a discussão sobre dialeticidade torna-se irrelevante, pois o órgão julgador não apreciou o mérito recursal por causa superveniente, e não por deficiência intrínseca do recurso.

Qualquer pretensão de reconhecer dialeticidade ou determinar novo julgamento exigiria reconstituir o estado processual e reexaminar fatos processuais, providência vedada em Recurso Especial (Súmula n. 7/STJ). Ademais, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ sobre perda superveniente do objeto recursal, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. FEITO ORIGINÁRIO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. A superveniência da sentença prolatada no feito originário enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais teses arguidas no recurso especial. (REsp n. 2.200.478/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação pelo tribunal recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.982.798 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0249301-4

Número de Origem:
50017408320198240005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO GREEN OCEAN VILLAGE CONDOMINIUM

ADVOGADOS : TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320

AGRAVADO : DIGITAL SAT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
SA

ADVOGADO : LUCAS DIEGO BUTTENBENDER - SC024675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026